



CONFAP

Conselho Nacional das Fundações
Estaduais de Amparo à Pesquisa



**Decreto Federal n.9283, de 08 de
fevereiro de 2018**

**Regulamenta o Marco Legal da
Ciência, Tecnologia e Inovação**

OBJETIVO DO DECRETO

- Regulamenta a [Lei nº 10.973/2004](#), a [Lei nº 13.243/2016](#), o [art. 24, § 3º](#), e o [art. 32, § 7º](#), da [Lei nº 8.666/1993](#), no [art. 1º da Lei nº 8.010/1990](#), e o [art. 2º, caput, inciso I, alínea “g”](#), da [Lei nº 8.032/1990](#), e altera o Decreto nº 6.759/2009;
- para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

➤ Conceitos:

- **entidade gestora:** responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação
- **ambientes promotores da inovação:** espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, governo, as ICTs, as agências de fomento ou OSC, e envolvem duas dimensões:
 - **a) ecossistemas de inovação:** espaços com infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento (EX: parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos)
 - **b) mecanismos de geração de empreendimentos:** visa promover empreendimentos inovadores, o apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, inovadoras, que buscam solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, (EX: incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos);
- **risco tecnológico:** possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;
- **ICT pública e privada:** separa o conceito

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

- **Das alianças estratégicas e dos projetos de cooperação:** cooperação entre o ente público que envolve empresas, ICT e entidades privadas, sem fins lucrativos, destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, visando a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia
- **Da participação minoritária no capital e dos fundos de investimento:** as ICT públicas (da administração pública indireta), as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas nas políticas de CT&I e de desenvolvimento industrial
- **Dos ambientes promotores da inovação:** A Adm. Pública direta, as agências de fomento e as ICT poderão apoiar a sua criação, a implantação e consolidação. Para tanto poderão: ceder o uso de imóveis; participar da criação e governança da entidade gestora, observada a segregação de função; conceder, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro e incentivos fiscais e tributários, para a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação (...)

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

- **Da transferência de tecnologia:** ICT poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. Inclusive, com empresas que tenham, em seu quadro societário, aquela ICT pública ou o pesquisador público daquela ICT, de acordo com o disposto na política institucional de inovação.
 - para a contratação a licitação é dispensada; se houver cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica;
- **Da política de inovação da ICT:** deverá ser instituída e disporá a organização e a gestão dos processos de transferência de tecnologia; a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de CT&I e com a política industrial e tecnológica nacional. A política de inovação deve tratar também sobre o NIT.
- **Da internacionalização da ICT:** O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICT públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- **Disposições gerais:** Os instrumentos de estímulo à inovação poderão ser utilizados cumulativamente.
- **Da subvenção econômica:** implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária. Os recursos serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes
- **Do apoio a projetos:** utilização de materiais ou de infraestrutura do patrimônio do órgão ou da entidade incentivador ou promotor da cooperação, por meio de instrumento, o qual poderá prever o fornecimento gratuito de material de consumo.
- **Do bônus tecnológico:** subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte. Destinadas ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos; de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.
 - ME e EPP: definidas pela LC 123/2006;
 - Empresas de Médio Porte: aquelas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite estabelecido para pequenas empresas na referida Lei e inferior ou igual a esse valor multiplicado por dez;
 - Dever: ter contrapartida; e ser utilizado no prazo máximo de 12 meses, contado da data do recebimento dos recursos pela empresa;

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- **Da encomenda tecnológica:** administração pública poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos, ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.
 - Dispensa a exigência de que conste expressamente do ato constitutivo da contratada a realização de pesquisa entre os seus objetivos institucionais; e que a contratada se dedique, exclusivamente, às atividades de pesquisa;
 - Na contratação da encomenda, também poderão ser incluídos os custos: da fabricação de protótipos; o escalonamento, como planta piloto para prova de conceito, testes e demonstração; e a construção da primeira planta em escala comercial, quando houver interesse da administração pública no fornecimento.;
 - contratante descrever o problema técnico existente e a visão global do produto, processo ou serviço;
 - Deverá ocorrer consulta prévia a potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da encomenda (sem desembolso);
 - A administração pública negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas diretrizes como : transparência;
- **Das formas de remuneração:** será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.
- **Do fornecimento à administração :** O fornecimento, em escala ou não, do produto, do serviço ou do processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma estabelecida neste Decreto poderá ser contratado com dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA

- **Do termo de outorga:** o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.
 - Precedido de chamada; traz o conceito de bolsa e de auxílios (concedidos somente a pessoas físicas).
 - A Finep adotará procedimentos simplificados, inclusive quanto aos formulários de apresentação de projetos, para a concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte;
- **Do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação;** celebrado por ICT, com instituições públicas ou privadas, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado;
 - Precedido de negociação; plano de trabalho;
 - Os parceiros poderão permitir a participação de recursos humanos para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e infraestrutura (...);
 - Possibilita o recebimento de bolsas por servidores nestas parcerias.
- **Do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação:** é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.
 - Falta disciplinar a contrapartida;
 - Será processado em plataforma específica;
 - Precedido de seleção pública ou diretamente somente por iniciativa de ICT pública;
 - plano de trabalho será negociados entre os partícipes;
 - Saldo remanescente será devolvido à Administração Pública;
 - possibilidade de atuação em rede.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- **Categoria de programação (Capital e Custeio):** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer. Entretanto a concedente deverá promover as modificações internas ao seu orçamento anual, desde que não modifique a dotação orçamentária prevista na LOA, ou solicitar as alterações orçamentárias necessárias.
- O pesquisador responsável deverá indicar a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.
- **Grupos de natureza de despesa*:** Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa que não ultrapassarem 20% ficarão dispensadas de prévia anuência da concedente, hipótese em que deverão ser comunicadas pelo responsável pelo projeto, observadas as regras definidas pela concedente.
- *Classificação da **despesa** agregando **elementos de despesa** com as **mesmas características quanto ao objeto de gasto.**

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - Monitoramento e Avaliação

- A prestação de contas terá as **etapas** de monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado (parcial anual, conforme instrumento ou quando solicitado); e prestação de contas final por meio da apresentação de relatório. Aplica-se ao Convênio de PDI e TO auxílio e subvenção econômica.
- Poderá ser contratada auditoria externa; e dispensou tratamento diferenciado em caso de risco tecnológico; Faculta visitas técnicas com uso de técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento.
- **Do monitoramento e da avaliação:** deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.
- Será analisada por comissão ou servidor, bem como contar com equipe própria ou, ainda, de apoio técnico de terceiros, além de delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades.
- A concedente deverá emitir parecer técnico, o qual será publicado na íntegra em sítio eletrônico oficial, exceto nas hipóteses de sigilo legal (só extrato).
- **Da prestação de contas final:**

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - Final

- Será simplificada e privilegiará os resultados obtidos, deverá conter:
 - relatório de execução do objeto;
 - declaração de que utilizou os recursos exclusivamente para a execução do projeto;
 - relação de bens;
 - avaliação de resultados;
 - demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos.
- Realizada preferencialmente em sistema eletrônico específico, ou, na hipótese de não possuí-lo, ocorrerá de forma manual;
- Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados **em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas**, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados (58, §6º).
- O **parecer conclusivo** deverá concluir: **aprovação** da prestação de contas; **aprovação com ressalvas**; **rejeição da prestação de contas** (a) em caso de omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

DA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

- **Dos procedimentos especiais para a dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos de pesquisa e desenvolvimento;**
- **Da dispensa da documentação para a aquisição de produtos para pronta entrega;**
- **Disposições gerais sobre a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

- os instrumentos congêneres em execução poderão ser alterados para definir que a **titularidade dos bens** gerados ou adquiridos pertencerá à entidade recebedora dos recursos;
- as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, poderão prever a destinação de **até 15%** do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de **despesas operacionais e administrativas**;
- Eventuais **restrições** de repasses de recursos aplicadas a **ICT não se estendem aos pesquisadores a ela vinculados**;
- O disposto no Capítulo de **Prestação de Contas aplica-se aos instrumentos** que, na data de entrada em vigor deste Decreto, **estejam em fase de execução do objeto ou de análise de prestação de contas**. Os convênios celebrados entre as agências de fomento federal e estadual deverão ser processados por meio da plataforma eletrônica de que trata o § 5º do art. 38, observadas as peculiaridades desse tipo de transferência.
- convênios celebrados deverão ser processados por meio da plataforma eletrônica específica;
- Os instrumentos vigentes na data de entrada em vigor do Decreto serão regidos pela legislação anterior, facultada a adaptação às disposições deste Decreto.

OBRIGADA!

Maria Cristina Leftel

mcleftel@gmail.com

Regina de Almeida Mattos

Procuradoria FAPEMIG

reginamattos@fapemig.br